

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**AS TÉCNICAS ALTERNATIVAS NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS  
FAMILIARES COMO TUTELA FUNDAMENTAL AO DIREITO DA CRIANÇA E  
ADOLESCENTE**

**ERON BELTRAME LIMA**

MARINGÁ - PR  
2022

ERON BELTRAME LIMA

**AS TÉCNICAS ALTERNATIVAS NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS  
FAMILIARES COMO TUTELA FUNDAMENTAL AO DIREITO DA CRIANÇA E  
ADOLESCENTE**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar - UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Me. Tatiana Richetti.

MARINGÁ - PR

2022

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

ERON BELTRAME LIMA

### **AS TÉCNICAS ALTERNATIVAS NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES COMO TUTELA FUNDAMENTAL AO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar - UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Me. Tatiana Richetti.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# **AS TÉCNICAS ALTERNATIVAS NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES COMO TUTELA FUNDAMENTAL AO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Eron Beltrame Lima

## **RESUMO**

O presente artigo possui como aspecto principal abordar a respeito da utilização de técnicas alternativas na resolução de conflitos familiares como uma tutela fundamental ao direito da criança e do adolescente, tendo em vista que os divórcios causam uma animosidade excessiva entre as partes, o que acaba transparecendo para os menores de maneira negativa, podendo ocorrer o fenômeno conhecido como alienação parental. Com o uso das técnicas alternativas na resolução de conflitos, o diálogo é privilegiado, causando impacto positivo e garantindo um maior grau de satisfação, refletindo de forma positiva nos menores, resultando em um ambiente saudável para seu desenvolvimento e garantindo seu melhor interesse.

**Palavras-chave:** Técnicas alternativas na resolução de conflitos. Alienação Parental. Menor.

## **ALTERNATIVES TECHNIQUES IN THE RESOLUTION OF FAMILY CONFLICTS AS FUNDAMENTAL PROTECTION TO THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS**

## **ABSTRACT**

This article aims to discuss the use of alternative techniques in family conflict resolution as a fundamental protection of the right of children and adolescents, given that divorces cause excessive animosity between the parties, which ends up showing for the minors in a negative way, and the phenomenon known as parental alienation may occur. Using alternative techniques in conflict resolution, dialogue is privileged, causing a positive impact and ensuring a greater degree of satisfaction, reflecting positively on minors, resulting in a healthy environment for their development and ensuring their best interest.

**Keywords:** Alternatives techniques in the resolution of conflicts. Mediation. Parental Alienation.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho como objetivo trazer a discussão acerca da utilização de técnicas alternativas na resolução de conflitos familiares para que assim seja garantido o melhor interesse da criança e do adolescente.

O divórcio é cada vez mais comum nos relacionamentos atuais e, infelizmente, nem sempre as questões são resolvidas de forma harmoniosa. Quando um relacionamento termina, é comum que as partes discutam para resolver suas pendências, entretanto, muitas das vezes, isso é feito em excesso.

Salvo alguns casos, a maioria dos litígios familiares poderia ser resolvida de forma simples, consensual e célere, o que não ocorre na prática. Casais brigam durante o relacionamento, terminam e transparecem isso para quem os rodeia, em muitos dos casos, os filhos.

Esse clima de animosidade em excesso acaba gerando um ambiente hostil, nada saudável para uma pessoa em desenvolvimento. Muitos genitores, por conta desse conflito, geram um clima de “competição” contra o outro genitor, o que nos leva a um cenário ainda pior: a alienação parental.

A alienação parental, além de alimentar a rixa entre os genitores/responsáveis, prejudica o desenvolvimento e o psicológico do menor que está envolvido no conflito. A longo prazo, isso pode gerar problemas de ansiedade, autoestima e desenvolvimento social.

Assim se delinearam os objetivos da pesquisa, cujo o objetivo geral da pesquisa foi investigar métodos de resolução de conflitos que evitariam (ou chegassem o mais próximo disso) causar animosidades desnecessárias entre as partes, garantindo assim, o melhor interesse da criança e do adolescente.

Para tanto, a pesquisa se apresenta em três seções, a fim de expor todo o tema, tendo por base a pesquisa doutrinária e prática.

O presente artigo tem justificativa social e jurídica, eis que ao final restará demonstrada que a utilização da mediação é um método eficiente para a resolução dos conflitos familiares sem gerar animosidades excessivas, preservando a criança/adolescente envolvido.

De *prima facie*, será abordado o fenômeno da alienação parental, bem como suas causas e consequências para os menores. No segundo tópico abordaremos as técnicas alternativas de resolução de conflitos, suas particularidades, utilidades e

qual a mais adequada para solução de conflitos familiares. No terceiro e último tópico será abordado o divórcio litigioso, quais suas consequências para os menores e o Princípio do Melhor Interesse do Menor e do Adolescente, juntamente com sua importância e garantias.

## 2 ALIENAÇÃO PARENTAL

Atualmente o número de divórcios vêm aumentando consideravelmente com o passar do tempo e, como consequência disso, a ocorrência de atos de alienação parental ficam recorrentes<sup>1</sup>.

Os divórcios causam clima de animosidade entre as partes e, infelizmente, os pais/responsáveis acabam transparecendo isso para os menores.

A alienação parental está prevista em nosso ordenamento jurídico, mais especificamente na Lei nº. 12.318/2010, que regula esse instituto. O artigo 2º da referida lei assim dispõe:

[...] ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.<sup>2</sup>

Importa frisar que a lei não limita apenas aos pais os atos considerados como alienação parental, se estendendo aos, avós e qualquer outra pessoa que detenha a guarda, responsabilidade ou vigilância do menor ou adolescente.

Ainda, a lei responsável por regular a alienação parental também não apresenta um rol taxativo do que é considerado alienação parental, possuindo noções meramente exemplificativas.

---

<sup>1</sup> LONGUINHO, Daniella. Alienação parental em guarda dos filhos tem aumentado após divórcios. Radioagência Nacional, Brasília, 09 de maio de 2022. Direitos Humanos. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2022-05/alienacao-parental-em-guarda-dos-filhos-tem-aumentado-em-divorcios>. Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010a, que dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em: 24 out. 2022.

O psicólogo americano Richard Gardner (1988, p. 19) definiu que a alienação parental resulta da campanha denegatória de um genitor contra o outro para a criança, com o intuito de caluniar o alvo<sup>3</sup>.

Maria Berenice Dias (2009) também discorre sobre o tema ao afirmar que o menor não consegue distinguir o que é verdade ou mentira quando é levado a repetir o que afirmam a ele:

Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias. [...] É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça. Evidenciada tal postura por parte do genitor guardião, possível a transferência da guarda<sup>4</sup>.

Nesse cenário em que os pais, ao se divorciarem, não separam os problemas que possuem entre si da relação com os filhos, acabam cometendo o fenômeno da alienação parental. Isso gera consequências negativas para a criança/adolescente, a qual pode desenvolver raiva do genitor alvo, acaba crescendo em uma família disfuncional, com brigas frequentes, refletindo de forma perigosa nesse menor.

Com isso, podemos concluir que a alienação parental coloca em risco o desenvolvimento do menor e sua saúde mental, pois afasta o menor de um de seus genitores/responsáveis, afastamento esse causado pelo outro genitor.

### **3 TÉCNICAS ALTERNATIVAS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

O sistema judiciário brasileiro está sobrecarregado devido à judicialização em excesso, o que gera gastos em demasia e corrompe a celeridade processual. Ao se submeterem ao processo judicial, as partes estão sujeitas a decisões que nem sempre serão favoráveis a elas, dependendo exclusivamente do julgamento do juiz.

Com a opção das diversas técnicas alternativas nas resoluções de conflitos, o número de satisfação aumenta consideravelmente, haja vista que as partes podem

---

<sup>3</sup> GARDNER, Richard. The Parental Alienation Syndrome. 2. ed. NJ: Cresskill, Creative Therapeutics, 1998, p. 19.

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. Alienação parental Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 mar 2009, 07:21. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/17007/alienacao-parental>. Acesso em: 24 out. 2022.

entrar em um consenso, encontrar soluções que agradem ambos, sem gerar animosidade e de uma forma mais célere.

Essas técnicas são divididas em arbitragem, conciliação e mediação. Por ser de forma extrajudicial, fica livre às partes escolherem qual optar, na que melhor se enquadra no caso concreto, se sujeitando apenas ao judiciário para homologar a decisão final (caso esteja de acordo com o melhor interesse da criança/adolescente).

### 3.1 ARBITRAGEM

A arbitragem é regulada pela Lei nº. 9.307/1996, sendo um meio privado para resolver questões que envolvem direitos patrimoniais e direitos disponíveis, tornando sua decisão obrigatória e coercitiva, se necessário.

Por ser uma forma de autocomposição, na arbitragem as partes elegem um árbitro, o que afasta a atuação do poder judiciário, onde a decisão proferida pelo árbitro eleito possui força de sentença judicial e capacidade executiva de título judicial.

Entretanto, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 852, prevê a impossibilidade de se utilizar da arbitragem para resolver questões que envolvem matérias de direito de família e de questões de estado.

Art. 852. É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.<sup>5</sup>

Isto posto, a inviabilidade da utilização da arbitragem na resolução de conflitos envolvendo pais/responsáveis e os menores leva a procura de outros métodos que busquem solucionar as demandas de maneira mais efetiva, célere e sempre observando o melhor interesse da criança e do adolescente.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 24 out. 2022.



### 3.2 CONCILIAÇÃO

A segunda forma alternativa na resolução de conflitos é a conciliação, sendo uma técnica de estímulo à autocomposição, com a atuação de um terceiro mediador que não soluciona o conflito, mas auxilia as partes chegarem a um consenso. Ao tratar sobre conciliação (e mediação), Fredie Didier Junior (2016, p. 273) pontuou:

São formas de solução de conflitos pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar a auto composição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem: O mediador/conciliador exerce um papel de catalizador da solução negocial do conflito. Não são por isso espécie de heterocomposição do conflito; trata-se de exemplos de auto composição com a participação de um terceiro.<sup>6</sup>

A conciliação não se confunde com a mediação, que será tratada mais a seguir no presente artigo. Enquanto a conciliação é preferencialmente usada na resolução de conflitos em que não há vínculo anterior entre as partes, a mediação, por sua vez, é recomendada quando há tal vínculo, como expressamente previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 165 do Código de Processo Civil.

Ainda a respeito da diferença entre conciliação e mediação, o Mestre em Direito Civil Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 298) nos esclarece:

Em um conflito decorrente de acidente de trânsito, justifica-se a atuação do conciliador, porque inexistente vínculo anterior entre os envolvidos no acidente. E possivelmente deixará de existir quando o conflito for solucionado. O mesmo em relação aos litígios decorrentes de descumprimento de um contrato. Diferente é a situação quando o litígio versar sobre questões familiares, sejam referentes a cônjuges e companheiros, sejam relativas a parentes. Nesse caso, já havia um vínculo anterior dos envolvidos, e é de se esperar que ele persista, depois que o conflito for solucionado.<sup>7</sup>

O doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves (2015, p. 33-34) assim discorre:

Na conciliação o conciliador pode sugerir as partes soluções para o litígio, sendo expressa a vedação à utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem, o que justifica porque, sendo a conciliação forma consensual de resolução de conflitos, não se pode admitir

---

<sup>6</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 273.

<sup>7</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 298.

vícios de vontade gerado por pressão indevida ou constrangimento impostos à parte pelo conciliador.<sup>8</sup>

Podemos concluir que a conciliação é direcionada na resolução de conflitos com menor grau de complexidade, onde um terceiro imparcial (mediador) mantém uma postura neutra, mas intervencionista, com o intuito de preservar a relação social entre as partes e chegar a uma solução consensual.

Na mesma toada da arbitragem, ainda que prevaleça a resolução do conflito de forma mais consensual, a conciliação não se mostra a técnica mais adequada para a resolução de conflitos familiares envolvendo crianças e adolescentes, o que nos leva à última técnica alternativa de resolução de conflitos, que será abordada no presente artigo.

### 3.3 MEDIAÇÃO

A mediação extrajudicial também é buscada de forma espontânea pelas partes, que escolhem um mediador para facilitar na resolução do conflito. O objetivo do mediador é facilitar o diálogo entre as partes a fim de solucionar o problema, se utilizando de técnicas de pacificação, preservando, assim, os relacionamentos que devem ser mantidos<sup>9</sup>.

A mediação é regida pela Lei nº. 13.140/2015, que no parágrafo único do artigo 1º é definida como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”<sup>10</sup>.

A posição da doutrina segue essa linha, onde Eduardo Bittar (2002, p. 38), afirma que “a solução para os conflitos que decorrem do desentendimento humano, pode dar-se por força da ética ou por força do direito que pode intervir para pacificar as relações humanas”<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil, Inovações Alterações, Supressões. 3. Ed. São Paulo. Ed. Método, 2015, p. 33-34.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 25 out. 2022.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei da Mediação. Diário Oficial da União, Brasília, 2015c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm). Acesso em: 25 out. 2022.

<sup>11</sup> BITTAR, Eduardo C. Bianca. Curso de Ética Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 39.

Importa frisar que o mediador se limita a mediar, ou seja, as partes que celebram o acordo com o auxílio do mediador, o qual auxilia na resolução do conflito de forma justa para ambos, garantindo maior grau de satisfação.

Diferente da arbitragem, a mediação é permitida nos processos familiares. Exemplos disso são Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, que são focados em atender conflitos que envolvem família.

PINTO (2001, p. 69) nos apresenta de forma clara que a mediação objetiva manter uma relação saudável entre as partes, podendo as chances de manter uma animosidade desnecessária, que causaria um prejuízo psicológico para o menor.

[...] o objetivo básico é que os envolvidos desenvolvam um novo modelo de interrelação que os capacite a resolver ou discutir qualquer situação em que haja a possibilidade de conflito. É, pois, uma proposta educativa e de desenvolvimento de habilidades sociais no enfrentamento de situações adversas.<sup>12</sup>

Com a pacificação do conflito, atingimos o maior grau de justiça para os interessados, sejam eles partes ou os menores dependentes. Conforme ensinado por Roberto Portugal Bacellar (2011, p. 32-33),

[...] a verdadeira justiça só se alcança quando os casos “se solucionam” mediante consenso. Não se alcança a paz resolvendo só parcela do problema (controvérsia); o que se busca é a pacificação social do conflito com a solução de todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados. Com a implementação de um modelo mediacional, complementar e consensual de solução dos conflitos, o Estado estará mais próximo da pacificação social e da harmonia entre as pessoas.<sup>13</sup>

A Lei nº. 13.140/2015, em seu artigo 2º, ainda prevê que a mediação será regida pelos seguintes princípios, a fim de garantir melhor resultado na resolução dos conflitos:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;

---

<sup>12</sup> PINTO, A. C. R. G. O conflito familiar na Justiça: Mediação e o exercício dos papéis. Revista do Advogado, n. 62, 2001, p. 69.

<sup>13</sup> BACELLAR, R. P. O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos. Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional. In: PELUSO, A. C.; RICHA, M. A. (Coord.). Conciliação e Mediação: Estrutura da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade.

VIII - boa-fé.<sup>14</sup>

Não obstante a isso, o artigo 165 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 2º e 3º, estabelece diferenças entre os mediadores e conciliadores, destacando suas respectivas áreas de atuação. Enquanto os mediadores atuam em causas que as partes possuem algum tipo de vínculo, objetivando o reestabelecimento do diálogo, como nos conflitos familiares, os conciliadores atuam em casos que as partes não possuem necessariamente um vínculo, podendo sugerir soluções para a lide.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.<sup>15</sup>

Fernanda Tartuce (2018, p. 188) elucida que a utilização de mediação nos conflitos gera uma apaziguação, se conectando diretamente com o tema central do presente artigo, que é garantir um ambiente saudável para o desenvolvimento das crianças/adolescentes que estão no centro de uma dissolução matrimonial.

A mediação configura um meio consensual porque não implica a imposição de decisão por uma terceira pessoa; sua lógica, portanto, difere totalmente daquela em que um julgador tem autoridade para impor decisões. [...] A mediação permite que os envolvidos na controvérsia atuem cooperativamente em prol de interesses comuns ligados à superação de dilemas e impasse; afinal, quem poderia divisar melhor a existência de saídas produtivas do que os protagonistas da história?<sup>16</sup>

Luís Alberto Warat (2001, p. 9), ao discorrer sobre as áreas de utilização da mediação nos ensina que “a mediação relaciona-se a conflitos com uma forte dimensão emocional e que envolvem um agir eticamente comprometido, enquanto a

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei da Mediação. Diário Oficial da União, Brasília, 2015c. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 25 out. 2022.

<sup>15</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 25. out 2022.

<sup>16</sup> TARTUCE, F. Mediação nos Conflitos Cíveis. 4.ed. São Paulo: Método. 2018, p. 188.

conciliação aborda conflitos com dimensão afetiva anêmica ou inexistente e envolve um agir estratégico-indiferente”<sup>17</sup>.

Já no que tange nas funções da mediação, Warat (2001, p. 9) disserta:

Com isso, a função da mediação é de intervir basicamente no aspecto emocional, buscando transformar uma relação conflituosa em uma relação saudável, auxiliando as partes a compreender o conflito de forma mais aprofundada (o que implica compreender os seus próprios desejos e interesses), para que, com isso seja possível converter um comprometimento negativo em um comprometimento positivo ou aumentar o nível de cooperação entre as partes.<sup>18</sup>

Assim, pelo fato de a mediação envolver conflitos que possuem uma ligação emocional mais intensas e objetivar a transformação dos conflitos, se mostra a técnica mais adequada para resolver conflitos familiares que envolvam crianças e adolescentes.

Observa-se que na utilização da mediação na resolução dos litígios os diálogos e relações entre as partes são preservadas, sem animosidades desnecessárias, o que reflete positivamente no menor, que não sofre alienação parental, cresce e se desenvolve em um ambiente saudável e com uma família estruturada, por mais que os pais ou responsáveis não estejam mais em matrimônio, respeitando seu melhor interesse e seu psicológico.

#### **4 DIVÓRCIO E MELHOR INTERESSE DO MENOR E DO ADOLESCENTE**

Glasserman (1989) definiu o divórcio litigioso como destrutivo. A autora dilucida que, nesses tipos de divórcio, as partes estão em constantes conflitos na tentativa de perdurar a relação. Isso acaba gerando uma dificuldade na criação da prole, alimenta uma inevitabilidade de desvalorizar a imagem do outro cônjuge<sup>19</sup>.

Nessas brigas e disputas familiares causadas pelo divórcio litigioso/destrutivo, os filhos não saem ilesos, mesmo que ambas as partes busquem a proteção integral dos menores, que muitas vezes estão em fase de desenvolvimento, que acabam absorvendo a negatividade desse conflito para si.

<sup>17</sup> WARAT, Luís Alberto. O ofício do mediador. 2ª Edição. Florianópolis: Editora Habitus, 2001, p. 9.

<sup>18</sup> WARAT, Luís Alberto. O ofício do mediador. 2ª Edição. Florianópolis: Editora Habitus, 2001, p. 9.

<sup>19</sup> GLASSERMAN, M. R. (1989). Clínica del divorcio destrutivo. In J. M. Droeven (Org.), Mas allá de pactos y traiciones: construyendo el dialogo terapéutico (pp. 251-303). Buenos Aires: Paidós.

A vivência do menor nesse ambiente hostil causada pelo divórcio litigioso acaba gerando efeitos negativos em sua vida. Homem (2009) aponta que com a saída de um dos genitores do seio familiar em decorrência da concretização do divórcio, a criança pode vir a ser privada da convivência com um deles. É gerada nesse menor uma insegurança excessiva em relação à formação de vínculos familiares e, em um prazo mais elevado, essa exposição pode causar problemas de autoestima<sup>20</sup>.

Com o intuito de proteger esses menores, Paulo Lôbo (2011, p. 76) nos esclarece:

[...] em havendo conflito, a aplicação do direito era mobilizada para os interesses dos pais, sendo a criança mero objeto da decisão. O juiz deve sempre, na colisão da verdade biológica com a verdade socioafetiva, apurar qual delas contempla o melhor interesse dos filhos, em cada caso, tendo em conta a pessoa em formação.<sup>21</sup>

O Princípio do Melhor Interesse do Menor está expressamente previsto no artigo 227 de nossa Constituição Federal, visando sempre proporcionar à criança ou adolescente, indivíduo esse que ainda está em desenvolvimento, um tratamento prioritário e protetivo.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>22</sup>

Em complemento ao artigo acima citado, temos o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990, o qual prevê normas obrigatórias de tratamento prioritário aos menores. O artigo 4º da referida lei assim dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer,

<sup>20</sup> HOMEM, Tatiana Carvalho; CANAVARRO, Maria Cristina; PEREIRA, Ana Isabel Leite de Freitas. Factores protectores e de vulnerabilidade na adaptação emocional e académica dos filhos ao divórcio dos pais. Lisboa, 2009. Disponível em: [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S087420492009000100001&lng=pt&nrm=i](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S087420492009000100001&lng=pt&nrm=i) so. Acesso em: 28 out. 2022

<sup>21</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 76.

<sup>22</sup> BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro gráfico, 1998.

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.<sup>23</sup>

Essa proteção aos menores se mostra necessária para que essas pessoas se tornem cidadãos brasileiros com uma formação digna, com um futuro mais harmônico, garantindo o melhor para eles e para o Estado como um todo.

Com isso em mente, é necessário que os pais/responsáveis, mesmo ao se divorciarem, garantam uma exaustiva proteção aos seus filhos, para que não sofram e sejam prejudicados com as animosidades do divórcio. Nesse sentido, ensina Terezinha Féres-Carneiro (1998, p. 387):

Quem se separa é o par amoroso, o casal conjugal. O casal parental continuará para sempre com as funções de cuidar, de proteger e de prover as necessidades materiais e afetivas dos filhos... Costumo afirmar que o pior conflito que os filhos podem vivenciar, na situação da separação dos pais, é o conflito de lealdade exclusiva, quando exigida por um ou por ambos os pais.<sup>24</sup>

Bolsoni (2009) esclarece que os menores provenientes de famílias divorciadas litigiosamente estão mais vulneráveis e suscetíveis a dificuldades a curto e longo prazo<sup>25</sup>. Complementando esse pensamento, Costa (2011) expõe que caso a litigiosidade seja estendida, pode ser causado no menor uma preferência para um dos genitores, privando-o de um relacionamento saudável com o outro genitor, causando conflitos internos, gerando e elevando os níveis de ansiedade desse filho<sup>26</sup>.

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial. Brasília, D.F. 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 28 out. 2022.

<sup>24</sup> Féres-Carneiro, T. Casamento contemporâneo: O difícil convívio da individualidade com a conjugalidade. Psicologia: Reflexão e Crítica, 11(2), Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1998, p. 387.

<sup>25</sup> BOLSONI, Turini, Alessandra. VILAS BOAS, V, Barral, Ana Carolina. A relação excônjuge e entre pais e filhos após a separação conjugal. 2009. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/krj5p/pdf/valle-9788598605999-09.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

<sup>26</sup> COSTA, Fortunato, Liana; JURAS, Martins, Mariana. O divórcio destrutivo na perspectiva de filhos com menos de 12 anos. 2011. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S141571282011000100013&lng=pt&nrm=i](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141571282011000100013&lng=pt&nrm=i) so. Acesso em: 28 out. 2022.

Exposto isso, temos que a separação do casal feita de forma consensual, evitando o maior número de conflitos é melhor tanto para o ex-casal, pois é mais célere, econômica e saudável, quanto para os menores, que crescem sem serem bombardeados por problemas dos seus pais/responsáveis, em um ambiente harmônico e estruturado. O psicológico de todos é preservado, garantindo as previsões legais de nossa Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para que isso seja possível, a utilização da mediação se mostra uma maneira eficiente e viável para a resolução desses conflitos familiares, onde os pais/responsáveis conseguem resolver todas as questões patrimoniais e de guarda de forma consensual, dependendo apenas da homologação judicial. A incidência de alienação parental é reduzida consideravelmente, preservando o psicológico e desenvolvimento das crianças/adolescentes.

## **5 CONCLUSÃO**

A partir dos resultados obtidos na pesquisa, podemos concluir que os divórcios litigiosos acabam gerando uma animosidade excessiva entre os envolvidos, não se limitando apenas aos cônjuges, mas se estendendo também aos menores. Esses conflitos acabam gerando uma disputa entre as partes, tanto patrimonial quanto em relação à guarda dessas crianças/adolescentes.

Iniciada essa disputa, também se inicia, em muitas das vezes, uma campanha de desmoralização e denegrição de um dos genitores perante ao outro, com mentiras e implantação de falsas memórias nos menores, gerando o fenômeno da alienação parental.

Esse fenômeno é potencialmente prejudicial aos menores, impondo a eles um desenvolvimento em um ambiente nada harmonioso, o que pode gerar graves sequelas a curto e longo prazo. Seu psicológico é afetado de forma negativa, podendo causar problemas de autoestima e de relacionamentos, uma falsa aversão e rancor do genitor alvo.

Com o intuito de evitar tal animosidade em excesso, a utilização da mediação se mostra a maneira mais efetiva de solucionar os conflitos familiares. Esse método proporciona um maior diálogo entre as partes, onde a decisão final é tomada em



consenso entre eles. Com isso, o relacionamento entre os genitores/responsáveis é preservado, respingando de forma positiva nos menores, que, mesmo com os pais separados, crescem e se desenvolvem em um ambiente saudável e harmonioso.

## REFERÊNCIAS

BACELLAR, R. P. O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos. Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional. In: PELUSO, A. C.; RICHA, M. A. (Coord.). **Conciliação e Mediação: Estrutura da Política Judiciária Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BITTAR, Eduardo C. Bianca. **Curso de Ética Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BOLSONI, Turini, Alessandra. VILAS BOAS, V, Barral, Ana Carolina. **A relação excônjuge e entre pais e filhos após a separação conjugal**. 2009. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/krj5p/pdf/valle-9788598605999-09.pdf>> Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro gráfico, 1998.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial. Brasília, D.F. 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)> Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**, que dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)> Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Lei da Mediação**. Diário Oficial da União, Brasília, 2015c. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)> Acesso em: 25 out. 2022.

COSTA, Fortunato Liana; JURAS, Martins Mariana. **O divórcio destrutivo na perspectiva de filhos com menos de 12 anos**. 2011. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S141571282011000100013&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141571282011000100013&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 28 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 17 mar. 2009, 07:21. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/17007/alienacao-parental>> Acesso em: 24 out. 2022.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

FÉRES-CARNEIRO, T. **Casamento contemporâneo: O difícil convívio da individualidade com a conjugalidade**. Psicologia: Reflexão e Crítica, 11(2), Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1998.

GARDNER, Richard. **The Parental Alienation Syndrome**. 2. ed. NJ: Cresskill, Crea-tive Therapeutics, 1998.

GLASSERMAN, M. R. (1989). Clínica del divorcio destrutivo. In J. M. Droeven (Org.), **Mas allá de pactos y traiciones: construyendo el dialogo terapéutico** (pp. 251-303). Buenos Aires: Paidós.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

HOMEM, Tatiana Carvalho; CANAVARRO, Maria Cristina; PEREIRA, Ana Isabel Leite de Freitas. **Factores protectores e de vulnerabilidade na adaptação emocional e académica dos filhos ao divórcio dos pais**. Lisboa, 2009 Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S08742049200900010001&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S08742049200900010001&lng=pt&nrm=iso)> Acesso em: 28 out. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LONGUINHO, Daniella. Alienação parental em guarda dos filhos tem aumentado após divórcios. **Radioagência Nacional**, Brasília, 09 de maio de 2022. Direitos Humanos. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2022-05/alienacao-parental-em-guarda-dos-filhos-tem-aumentado-em-divorcios>> Acesso em: 07 nov. 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil, Inovações Alterações, Supressões**. 3. Ed. São Paulo. Ed. Método, 2015.

PINTO, A. C. R. G. **O conflito familiar na Justiça: Mediação e o exercício dos papéis**. Revista do Advogado, n. 62, 2001.

TARTUCE, F. **Mediação nos Conflitos Civis**. 4.ed. São Paulo: Método. 2018.

WARAT, Luís Alberto. **O ofício do mediador**. 2ª Edição. Florianópolis: Editora Habitus, 2001.